

FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Juiz de Direito. Presidente do IBDFAM, seção do Estado de Alagoas. Professor de Direito Civil da Faculdade de Alagoas (FAL). Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL). Professor de Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Privado.

*A dignidade deixou de ser uma questão filosófica,
para se tornar uma questão social*
(Rodrigo da Cunha Pereira)

Sumário

1 – A vocação hereditária e a interpretação do artigo 1.798, do Código Civil, diante da possibilidade material da fecundação artificial *post mortem*. 2 – O princípio constitucional da igualdade entre os filhos. A presunção da paternidade na fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido: aplicação da regra do artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, à fecundação póstuma. 3 – As posições doutrinárias acerca dos efeitos da fecundação artificial *post mortem* nos direitos de família e das sucessões. 4 – A possibilidade do reconhecimento de efeitos jurídicos à inseminação artificial *post mortem*. 5 – Conclusão. 6 – Bibliografia.

Na França, “(...) em agosto de 1981, Corine Richard encontrou o amor no jovem Alain Parpallaix, passando a conviverem. Poucas semanas depois da união surgiram sintomas de câncer nos testículos de Alain que, antes de submeter-se à quimioterapia, o ameaçava com a esterilidade, optou em depositar seu espermatozoides numa clínica de conservação de sêmen, para uso futuro.

Corine e Alain casaram-se *in extremis*, mas dois dias depois da cerimônia o varão faleceu; alguns meses depois Corine comparece à clínica para ser inseminada com os gametas de seu finado esposo, mas os responsáveis pela empresa recusaram o pedido, por falta de previsão legal.

A jovem bateu às portas do Tribunal de Créteil, França, onde se discutiu a titularidade das células e a existência de um contrato de depósito que obrigaria o centro a restituir o espermatozoides, alegando os médicos que não se cuidava de pacto de entrega, na

medida que o material da pessoa morta é uma coisa fora do comércio e no território francês não havia lei que autorizasse a fecundação póstuma.

Depois de longo debate, a decisão do Tribunal condenou a clínica a devolver à viúva o sêmen reclamado, impondo uma cláusula penal por eventual demora.

Infelizmente a inseminação não teve sucesso, pois os espermatozóides já não mais estavam potencializados para a fecundação.(...)”¹.

Registre-se, recentemente, matéria veiculada no Diário de Notícias onde se noticia que o esperma de um oficial falecido em Taiwan foi-lhe retirado, mais de dois dias depois do óbito, para que a noiva pudesse conceber um filho seu por inseminação artificial. O ministro da defesa tinha recusado o pedido da noiva numa primeira fase, mas face à pressão popular o primeiro-ministro acabou por ceder.

1 – A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.798, DO CÓDIGO CIVIL, DIANTE DA POSSIBILIDADE MATERIAL DA FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*.

O Código Civil, ao tratar da vocação hereditária, no artigo 1.798, dispõe que: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, o que, em tese, excluiria o nascido após a morte do autor da herança, mediante fecundação artificial, sem que tenha havido prévia concepção, à participação na sucessão.

Para Giselda Hironaka “(...) tanto podem ser herdeiros legítimos, testamentários, ou mesmo legatários os indivíduos que já tivessem nascido quando do momento do exato falecimento do de cujus, bem assim todos os que já estivessem concebidos no mesmo momento”². E acrescenta: na condição de pessoas concebidas

¹ Situação relatada por José Carlos Teixeira Giorgis. *A inseminação póstuma*. Disponível em <http://www.espacovital.com.br>. Acesso em 2/10/2005.

² Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p.86.

estão duas classes médico-legais: o feto, fase que vai da concepção até o início do desalojar do ser do aparelho reprodutor feminino, e o feto nascente, período que se situa entre o início da expulsão fetal e o momento em que se estabelece vida autônoma³.

No caso da técnica conceptiva *post mortem* ainda sequer há embrião no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro, de modo que a hipótese sob apreciação não envolve a problemática dos embriões excedentários, inclusive no que pertine à presunção referida no artigo 1.597, inciso IV, do Código Civil, ao admitir que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos “*havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga*”.

Assim, para compreensão da vocação hereditária e sua interpretação de acordo com o artigo 1.798, do Código Civil, deve-se levar em conta, em princípio, a simultaneidade de existência entre o herdeiro concebido e o autor da sucessão⁴. Guilherme Calmon doutrina que “(...) tal regra é inserida no âmbito do artigo 1.798, do Código Civil de 2002, de forma mais técnica porque se refere tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária (...)”⁵.

As novas técnicas de inseminação artificial possibilitam, no entanto, a ocorrência material de filiação biológica após a morte do autor da sucessão, de modo que o homem ou a mulher que houver conservado material genético, espermatozóide ou óvulo, poderá possibilitar que terceiro, especialmente o cônjuge ou companheiro, utilize do mesmo após o seu falecimento.

Nesse sentido registra Guilherme Calmon:

³ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p.87.

⁴ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p.87.

⁵ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 732. Segundo o autor mencionado o Código Civil de 1916, de maneira menos rigorosa, tratou da matéria nos artigos 1.717 e 1.718, consagrando a regra no sentido de que somente as pessoas que, ao menos, tinham sido concebidas antes da morte do autor da sucessão, teriam aptidão para suceder.

“(…) é possível que o sêmen, o embrião, e também o óvulo – quanto a este, as experiências científicas são mais recentes – possam ser criopreservados, ou seja, armazenados através de técnicas próprias de resfriamento e congelamento, o que possibilita, desse modo, que mesmo após a morte da pessoa seu material fecundante possa ser utilizado, em tese, na reprodução medicamente assistida”⁶.

No Brasil, não temos legislação proibitiva da inseminação *post mortem*, como acontece na Alemanha e Suécia, tampouco existe lei admitindo tal prática. Na França, veda-se inseminação *post mortem* e dispõe que o consentimento externado em vida perde o efeito, no entanto uma proposição de lei preconiza complementar o artigo 725 do *Code Civil* a fim de reconhecer a capacidade sucessória da criança concebida *post mortem*, nos seguintes termos:

“Para suceder, é necessário existir no momento da abertura da sucessão, salvo nos casos de inseminação post mortem quando o marido defunto expressou inequivocamente a sua vontade, por ato notarial e sob a condição que a inseminação tenha sido feita nos 180 dias após a sua morte”.

Nesse sentido José Carlos Teixeira Giorgis esclarece que “a possibilidade de aproveitamento do material depositado para uso depois da morte do doador é assunto controvertido nos diversos ordenamentos jurídicos” acrescentando que “é procedimento vedado nas legislações alemã, sueca, francesa; as regras espanholas também a proíbem, embora garanta os direitos do nascituro, desde que haja declaração feita em escritura pública ou testamento; as normas inglesas a aceitam, mas sem direitos hereditários, salvo documento expresso; a lei portuguesa também o interdita, seja no casamento ou na união de fato”⁷.

Para Guilherme Calmon a temática ligada ao direito à reprodução “ (...) se torna mais complexa diante da possibilidade da técnica de reprodução assistida homóloga

⁶ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 732.

⁷ José Carlos Teixeira Giorgis. *A inseminação póstuma*. Disponível em <http://www.espacovital.com.br>. Acesso em 2/10/2005.

ocorrer no período em que já havia falecido o marido ou o companheiro e, portanto, o nascimento ocorrer depois dos trezentos dias do falecimento do ex-parceiro”⁸.

Seguindo o mesmo entendimento Eduardo de Oliveira Leite afirma:

*“Questão tormentosa e que, certamente, vai se colocar à argúcia dos magistrados diz respeito aos filhos decorrentes das procriações artificiais, ou, como querem alguns juristas, dos filhos engendrados com assistência médica”*⁹.

Temos, portanto, que a fecundação artificial *post mortem* é temática aberta no nosso direito e, assim, apta as mais diversas interpretações. A questão polêmica é justamente definir qual a qualificação jurídica do nascido, mediante procriação artificial, ocorrida após a morte do *de cuius*.

Doutrina Eduardo de Oliveira Leite que “quanto à criança concebida por inseminação *post mortem*, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no do direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão”. E conclui: “solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*”¹⁰.

Para o mesmo autor a inseminação *post mortem* não se justifica porque não há mais o casal, e poderia acarretar perturbações psicológicas graves em relação à criança e à mãe, concluindo quanto ao desaconselhamento de tal prática¹¹.

Guilherme Calmon indaga se haverá, ou não, possibilidade de estabelecimento do vínculo de paternidade, no caso de inseminação, fertilização ou outra técnica conceptiva *post mortem*, asseverando que “ (...) no estágio atual da matéria no direito

⁸ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 731.

⁹ Eduardo de Oliveira Leite. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XXI, p. 109.

¹⁰ Eduardo de Oliveira Leite. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XXI, p. 110.

¹¹ Eduardo de Oliveira Leite. *Procriações artificiais e o direito*, p. 154-155.

brasileiro, não há como se admitir, mesmo com vontade expressa deixada em vida pelo falecido, o acesso da ex-esposa ou ex-companheira às técnicas de reprodução assistida homóloga, diante do princípio da igualdade em direito entre os filhos (...)”¹².

No nosso modo de sentir não se pode excluir da participação nas repercussões jurídicas, no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, aquele que foi engendrado com intervenção médica ocorrida após o falecimento do autor da sucessão, ao argumento de que tal solução prejudicaria ou excluiria o direito dos outros herdeiros já existentes ou pelo menos concebidos no momento da abertura da sucessão. Além disso, não devem prevalecer as assertivas que privilegiam a suposta segurança no processo sucessório.

A título de exemplo observe-se que, se o falecido não tinha filhos, deixando somente cônjuge sobrevivente e ascendentes do primeiro grau, pai e mãe vivos, a herança seria partida em três quotas iguais, nos termos dos artigos 1.836 e 1.837, do Código Civil, no entanto, havendo ação de investigação de paternidade *post mortem* julgada procedente, restariam excluídos da sucessão os ascendentes, enquanto o cônjuge, a depender do regime de bens (cf. art. 1.829, I, do CC), poderia ou não concorrer com o descendente reconhecido judicialmente. Verifica-se que tal fato, existência de filho não-reconhecido, modificaria substancialmente a vocação hereditária, donde se conclui que a segurança no procedimento sucessório é sempre relativa.

A possibilidade jurídica da utilização da ação de petição de herança, nos termos do artigo 1.824, do Código Civil, dá a perfeita noção da segurança apenas relativa de qualquer sucessão, à medida que com a referida ação o herdeiro preterido objetiva não só a declaração da qualidade de herdeiro como também a restituição do patrimônio deixado pelo falecido. Ademais, a doutrina predominante é no sentido de que “a petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde ...”¹³. Giselda Hironaka adverte que “ (...) essa construção teórica pode restar ineficaz na

¹² Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 733.

¹³ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p. 196.

prática”, uma vez que “sempre que transcorrido o lapso temporal referente à prescrição aquisitiva, pode o meio originário de aquisição da propriedade ser oposto como meio de defesa pelo herdeiro aparente ou quem por ele, ou como seu sucessor, se encontre na posse dos bens da herança”¹⁴.

Na hipótese acima ventilada não se vai discutir se o autor da herança desejou ter o filho, manifestou inequivocamente a sua vontade, o simples fato de a criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na ordem de vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão. Ainda que se trate de uma relação instável, passageira, não desejada, o filho assim gerado terá direito de ser reconhecido, voluntária ou judicialmente, não se discutindo juridicamente acerca de possíveis distúrbios psicológicos graves em relação à criança, ao contrário, a impossibilidade do seu reconhecimento certamente lhe causaria maiores perturbações e prejuízos.

Qual a diferença, então, para a situação em que o filho foi concebido após o falecimento do genitor, mormente quando este deliberou, de modo inequívoco, através de ato autêntico, documento escrito ou testamento, em preservar seu material genético para posterior utilização, inclusive para após a sua morte?

2 – O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. A PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE NA FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA, AINDA QUE FALECIDO O MARIDO: APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.597, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL, À FECUNDAÇÃO PÓSTUMA.

Em sistemas jurídicos como o nosso, onde se consagra constitucionalmente a igualdade entre os filhos, independente da situação jurídica dos pais, nos termos do

¹⁴ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p. 196. No mesmo sentido Orlando Gomes, *Sucessões*, p. 242-3.

artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, não se poderia admitir legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho concebido mediante fecundação artificial *post mortem*. Tal situação não encontra guarida constitucional, ao contrário, o legislador constitucional não previu exceção, não cabendo ao legislador ordinário, tampouco ao intérprete estabelecer exceções ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos. Ao contrário do que parecer compreender Guilherme Calmon¹⁵ entendo que o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, independente de qualificação e origem, atua em socorro à situação do concebido após o falecimento do autor da sucessão, isso porque solução restritiva em desfavor do mesmo redundaria em discrimine atentatório à igualdade com os demais filhos, seus irmãos biológicos.

A deliberação do casal sobre a criopreservação de gametas está prevista na Resolução n. 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, onde no item V.1. consta que as clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões, além disso no momento da criopreservação, ou cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de **falecimento de um deles ou de ambos** (grifei), e quando desejam doá-los.

Não se pode deixar de considerar que existe uma interpretação equivocada da situação envolvendo o concebido após o falecimento do genitor, porquanto se observam os interesses de terceiros, dos herdeiros existentes até o momento, enquanto se olvida o direito do cônjuge sobrevivente, bem assim, e principalmente, o direito da criança engendrada nessas especiais circunstâncias. Não há hipótese em nosso ordenamento jurídico da impossibilidade de reconhecimento de filiação. A realidade social, muitas vezes, impede materialmente tal reconhecimento, contudo, juridicamente, sempre há a possibilidade de obter-se tal desiderato. Não é o fato da pré-morte de um dos genitores que vai afastar aprioristicamente o direito do nascido, mediante inseminação artificial póstuma, de ter consignado em sua certidão originária o nome dos pais, embora eventualmente um já esteja falecido.

¹⁵ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 732-733.

O direito à reprodução é reconhecido como direito fundamental, embora não absoluto, assim como os demais direitos fundamentais, no entanto, dentro da perspectiva do planejamento familiar, no campo da saúde relacionado à sexualidade e à procriação, é livre a decisão do casal. Conforme ressalta Guilherme Calmon a liberdade de planejamento familiar é consequência do direito à liberdade previsto no artigo 5º, *caput*, e inciso II, da Carta Magna, “ (...) com a observância de que o exercício da liberdade pressupõe responsabilidade e a existência de limites imanes, considerando o postulado basilar da convivência em grupo, ou seja, o respeito à dignidade e aos demais valores e bens jurídicos das outras pessoas no exercício dos seus direitos fundamentais”¹⁶

Eduardo de Oliveira Leite ressalta que “assim como a vida sexual do casal é comum a ambos, e depende da anuência, ou ‘animus’ de cada cônjuge, da mesma forma, diante da esterelidade, a decisão de procriar ‘artificialmente’ depende de um desejo comum, que determina o projeto parental” e conclui “ (...) o recurso à procriação artificial não deita suas raízes no puro egoísmo mas é, antes de tudo, resultado de um projeto parental tendente a contornar problemas oriundos de um ‘handicap’ de ordem natural”¹⁷.

Não se admite, porém, que a deliberação de ter um filho tenha sido inicialmente manifestada e, por circunstância imprevista, como, p. ex., uma morte prematura, possa esse projeto não ser materializado após o falecimento do cônjuge ou companheiro. O planejamento familiar, sem dúvida, dá-se quando vivos os partícipes, mais seus efeitos podem se produzir para após a morte. Havendo testamento, o desejo manifestado em vida será cumprido, porém, depois da morte. Afinal, porque seria diferente com a intenção de ter um filho após a morte. As vicissitudes da vida são as mais diversas e muitas vezes um projeto plenamente exequível fica impossibilitado por circunstâncias absolutamente alheias à nossa vontade. O avanço da biomedicina possibilita que a intenção de ter um filho, no âmbito de um projeto parental, possa se concretizar depois da morte de um dos cônjuges ou companheiros.

¹⁶ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 709.

¹⁷ Eduardo de Oliveira Leite. *Procriações artificiais e o direito*, p. 346 e 153. Juliane Fernandes Queiroz. *Paternidade*, p. 142, seguindo o mesmo entendimento afirma: “O desejo de ter filhos não pode ser reduzido ao simples ato de procriar, pois, diretamente ligado a ele, acha-se o desejo de promover o desenvolvimento de uma criança e o de regir uma família”.

O Código Civil, ao tratar da presunção da paternidade – *pater is est quem nuptia demonstrant*, no artigo 1.597, inciso III, dispõe:

*“Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”.*

A inseminação artificial *post mortem* é espécie de inseminação artificial homóloga¹⁸, à medida que o material genético utilizado no procedimento é fornecido pelo próprio casal que se submete à reprodução assistida, no entanto, nesses casos, surgem algumas dúvidas quanto à filiação, visto que a esposa (ou companheira) será inseminada com os gametas de seu marido (ou companheiro) já falecido¹⁹.

Destarte, a criança gerada através da realização da inseminação artificial, mesmo se falecido o marido, tem direito à presunção da filiação, como concebida na constância do casamento por fecundação artificial homóloga, nos termos do artigo 1597, inciso III, do Código Civil²⁰.

Paulo Lôbo enfatiza, ao comentar o dispositivo em referência, que “a presunção tradicional, contida no inciso II do artigo sob comento, atribui a paternidade ao marido da mãe em relação ao filho nascido dentro dos 300 dias após a morte daquele. A fecundação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior a esse, persistindo a presunção da paternidade do falecido, desde que se prove que foi utilizado seu gameta, por parte de entidade que se incumbiu do armazenamento. O *princípio da autonomia dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Assim, não poderá a viúva exigir que a clínica de reprodução assistida lhe entregue o sêmen armazenado para que seja nela inseminado, por não ser objeto de*

¹⁸ Para Eduardo de Oliveira Leite. *Procriações artificiais e o direito*, p. 154-155, a inseminação *post mortem* é também denominada inseminação intermediária, já que não é homóloga nem heteróloga.

¹⁹ Andréa Aldrovandi e Danielle Galvão de França. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em 8/10/2005.

²⁰ No mesmo sentido: Andréa Aldrovandi e Danielle Galvão de França. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em 8/10/2005.

herança. A paternidade deve ser consentida, porque não perde a dimensão da liberdade. A utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à do dador anônimo, o que não implica atribuição de paternidade”²¹.

Importante acrescentar que na Jornada de Direito Civil, ocorrida no Superior Tribunal de Justiça, nos dias 11 a 13 de junho de 2002, aprovou-se proposição no seguinte sentido:

“Interpreta-se o inciso III do art. 1.597 para que seja presumida a paternidade do marido falecido, que seja obrigatório que a mulher ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte”.

Para a maioria dos autores a presunção do art. 1.597 do Código Civil diz respeito apenas ao casamento, não abrangendo, portanto, a união estável, posição com a qual não concorda Paulo Lôbo ao afirmar que “ainda que o artigo sob comento refira-se à “constância do casamento” a presunção de filiação, paternidade e maternidade, aplica-se à união estável”²².

3 - AS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DOS EFEITOS DA FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* NOS DIREITOS DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

Existem duas correntes básicas que dividem os doutrinadores no sentido de saber se a vontade de procriar deve ser protegida para além da morte²³.

Os primeiros defendem essa proteção ao argumento de ser convergente do direito da criança à existência. A outra posição sustenta a impossibilidade dessa técnica

²¹ Paulo Luiz Netto Lobo. *Código Civil Comentado*, v. XVI, p. 51.

²² Paulo Luiz Netto Lobo. *Código Civil Comentado*, v. XVI, p. 59.

²³ Mônica Aguiar. *Direito à filiação e bioética*, p. 117.

como forma de assegurar o direito do filho a uma estrutura familiar formada por ambos os pais²⁴.

Para a corrente restritiva mesmo que haja o consentimento prévio à criopreservação do sêmen e óvulo, na inseminação artificial *post mortem*, a morte funciona como causa revogadora da permissão ao emprego da técnica médica.

Quanto aos efeitos da fecundação artificial *post mortem* existem três posições doutrinárias, a saber:

A primeira, que poderíamos denominar de excludente, não reconhece qualquer direito ao filho engendrado, após a morte do genitor, mediante assistência médica, quer no âmbito do direito de família, quer para fins sucessórios. Além disso, os defensores desta corrente entendem que há proibição para realização de tal prática, como acontece em países como a Alemanha e Suécia, que adotam sistemas positivos restritivos, em que se proíbem e sancionam as atuações consideradas socialmente danosas.

Para Mônica Aguiar, mesmo que tenha ocorrido um inseminação que tal, a morte opera como revogação do consentimento prestado e, portanto, o concebido será filho apenas do cônjuge sobrevivente²⁵.

No mesmo sentido Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior afirma que “o embrião fecundado *post mortem* não teria direito sucessório algum, pois não é pessoa concebida e muito menos pessoa nascida”²⁶, não se enquadrando na regra contida no artigo 1.798, do Código Civil.

A segunda posição, relativamente excludente, admite efeitos mitigados, no direito de família, sem, no entanto, reconhecer à criança gerada, nessas especiais circunstâncias, a condição de herdeiro do genitor pré-morto. A esse respeito Guilherme Calmon pondera que “ (...) a despeito da proibição no direito brasileiro, se

²⁴ Mônica Aguiar. *Direito à filiação e bioética*, p. 117.

²⁵ Mônica Aguiar. *Direito à filiação e bioética*, p. 117.

²⁶ Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior. *Técnicas de reprodução assistida e o biodireito*. Disponível em <http://www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em 10/Out./2005.

eventualmente tal técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e o pressuposto do risco, mas não para fins de direitos sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear a reparação dos danos materiais que sofrer de sua mãe e dos profissionais que a auxiliaram a procriar utilizando-se do sêmen de cônjuge ou companheiro já falecido, com fundamento na responsabilidade civil (...)"²⁷.

O autor não menciona qual o dispositivo legal, constitucional ou infraconstitucional, onde se encontre inserida a “proibição no direito brasileiro” à fecundação artificial *post mortem*. Ademais, a tese da responsabilização civil da genitora da criança por se haver submetido à técnica de inseminação após a morte do cônjuge ou companheiro, utilizando material genético deste, não deve prevalecer porque se assim fosse os filhos de relações eventuais, não planejadas, não programadas e muitas vezes indesejadas, teriam os mesmos ou mais direitos para responsabilizar os genitores. No caso da inseminação *post mortem* o filho é desejado, querido, muitas vezes fez parte de um projeto parental que não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos interessados. A perspectiva excludente vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, especialmente aos princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Importante esclarecer que alguns autores defendem a possibilidade de inserção do concebido após a morte do autor da herança apenas no âmbito da sucessão testamentária, quando houver expressa disposição de última vontade em favor de prole eventual do próprio *de cuius*.

Nesse sentido constata-se observação de Guilherme Calmon, *in verbis*:

“Alguns autores têm sustentado que a parte final do artigo 1.718, do Código de 1916, admite a disposição testamentária em favor de prole eventual própria quando o testador, prevendo a possibilidade de vir a falecer antes da concepção da criança, confecciona seu testamento referindo à prole dele próprio – no

²⁷ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 733.

*Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão*²⁸.

Ao tratar sobre a mesma matéria Juliane Fernandes Queiroz conclui que “ (...) se o testador pode atribuir a sua herança à prole eventual de terceiros, também o pode, sem qualquer restrição à sua própria prole” e acrescenta:

“Desnecessário lembrar que seria altamente prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida de uma possível prole, tendo em vista que o sêmen pode ficar crioconservado por anos ou décadas e, só após, ser utilizado. Portanto, deverá ser fixado o prazo de espera do nascimentos dos filhos, dentro da própria disposição testamentária, ou mesmo através de uma lei que regule o assunto”²⁹.

Em sentido contrário, Giselda Hironaka aduz que “ (...) é claro que não poderá indicar sua própria prole eventual, uma vez que a lei exige que a pessoa indicada pelo testamento esteja viva no momento da abertura da sucessão”. No entanto, admite que o testador poderá fazê-lo por via reflexa: “ (...) basta que indique a doadora do óvulo, se testador, ou o doador do espermatozóide, se testadora”³⁰.

4 – A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE EFEITOS JURÍDICOS À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

A terceira corrente, que designamos como inclusiva, à qual nos filiamos, reconhece plenos efeitos à inseminação artificial *post mortem*, admitindo iguais direitos na seara do direito de família e no âmbito das sucessões, àquele nascido mediante essa técnica.

²⁸ Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *A nova filiação*, p. 732.

²⁹ Juliane Fernandes Queiroz. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*, p. 80

³⁰ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p. 96.

Trata-se, por certo, de espécie de inseminação artificial homóloga, uma vez que o material genético, sêmen e óvulo, é do par, casado ou em união estável, que pretende haver o filho assim engendrado. Biologicamente, portanto, não há qualquer dúvida sobre a paternidade e maternidade e, acaso exista, o laboratório ou médico que efetuou a técnica de inseminação *post mortem* terá plenas condições científicas de esclarecer, inclusive para o efeito de posterior registro da criança nascida.

Não se identifica expressa proibição do uso dessa técnica no Brasil³¹, tampouco existe legislação permissiva. O que de fato há é omissão legislativa sobre a matéria em comento.

A interpretação do sistema jurídico é que vai dar ao estudioso a perfeita compreensão da dimensão jurídica do tema da fecundação artificial *post mortem*, a começar pela interpretação necessária do artigo 226, da Constituição Federal, que ao tratar da família, como base da sociedade, não fez qualquer referência a que tipo de família o Estado garante especial proteção. Nos parágrafos do referido dispositivo constitucional o legislador menciona expressamente, como entidades familiares, o casamento, a união estável e a entidade monoparental. Trata-se da consagração do princípio do pluralismo das entidades familiares. Segundo Paulo Lôbo “ (...) o *caput* do art. 226 é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”³², e conclui:

“Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito

³¹ O Projeto de Lei 90/99 parece excluir a possibilidade da fecundação *post mortem*. O artigo 15, § 5º, impõe como “obrigatório o descarte de gametas e embriões nos casos conhecidos de falecimento de doadores ou depositantes (inciso V) e no caso de falecimento de pelo menos uma das pessoas que originaram embriões preservados (inciso VI). Em complemento, o artigo 20, prevê que havendo fecundação *post mortem*, no caso de burla desse dispositivo, “a criança não se beneficia de efeitos patrimoniais e sucessórios em relação ao falecido”.

³² Paulo Luiz Netto Lobo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus in Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis*, p. 89-107.

indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade”³³

Mônica Aguiar, ao trazer considerações sobre procriação assistida no direito estrangeiro, pondera que “as informações desses regramentos podem servir de guia para o legislador pátrio, mas há que se fazer, antes, uma escolha política quanto a saber se deve ater-se a reconhecer como entidades familiares somente aquelas inseridas, de modo expresso, no art. 226 da Constituição Federal ou se, ao revés, devem ser admitidos outros modelos de família. E, ainda, como opção, de poder fixar a existência ou não de um direito à procriação, o qual respaldaria o emprego das técnicas por pessoa solteira ou por casal homossexual”³⁴.

O planejamento familiar é de livre deliberação do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, nos termos do artigo 226, § 7º, da Magna Carta, vedada qualquer forma coercitiva, para o exercício desse direito, por parte de instituições oficiais ou privadas. Ademais, não se pode negar a possibilidade de a pessoa sozinha ter um projeto parental que atenda perfeitamente aos interesses da criança, o que vem de encontro ao contido na Lei nº 9.263/96, que prevê, no seu artigo 3º, *caput*, que o planejamento familiar é parte integrante de várias ações em prol da mulher, do homem ou do casal, numa perspectiva mais abrangente que a do texto constitucional, mas perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico. Nos termos da legislação supramencionada entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta iguais direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, enquanto, no plano governamental, o planejamento familiar deverá ser dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas³⁵.

Assim, em um sistema jurídico como o nosso que reconhece o pluralismo das entidades familiares e a plena liberdade do planejamento familiar, fundado nos

³³Paulo Luiz Netto Lobo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus in Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis*, p. 95.

³⁴Mônica Aguiar. *Direito à filiação e bioética*, p. 128.

³⁵Paulo Luiz Netto Lobo. *Código Civil Comentado*, v. XVI, p. 44.

princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não se pode admitir norma ou regra restritiva à inseminação artificial *post mortem*, além disso é perfeitamente possível que o projeto parental se tenha iniciado em vida, dos cônjuges ou companheiros, e venha a se concretizar após a morte de um dos mesmos. A inequívoca manifestação de vontade, fundada no consentimento expresso que tenha deixado o falecido para utilização do material genético deixado para esse fim, legitima e legaliza a inseminação *post mortem*, fazendo com que os efeitos jurídicos sejam reconhecidos, em sua plenitude, àquele nascido mediante a utilização da pré-falada técnica.

Aquele assim concebido e nascido é filho para todos os efeitos jurídicos, a começar pela subsunção ao regramento constitucional da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, norma que não admite qualquer exceção legal, de modo que o filho biológico concebido após o falecimento de um dos genitores, mediante inseminação artificial, é parente, da classe dos descendentes, de primeiro grau, do falecido. O reconhecimento do mesmo é presumido, nos termos do artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, ao admitir como concebidos na constância do casamento os filhos “havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido”.

Encontrando-se o cônjuge sobrevivente na condição de viúvo(a) e havendo autorização expressa do outro cônjuge à realização da inseminação póstuma não há qualquer dúvida sobre a incidência da presunção estabelecida na legislação civil. É importante acrescentar que a obrigação de o cônjuge ou companheiro sobrevivente se submeter à inseminação *post mortem* é apenas de natureza moral, tendo em vista que não estaria juridicamente obrigado a realizar o desejo manifestado em vida pelo falecido.

A expressa manifestação de vontade do cônjuge que veio a falecer é imprescindível à realização da fecundação artificial *post mortem* e ao reconhecimento dos efeitos jurídicos quanto à criança nascida com o uso dessa técnica e tem a mesma importância para a chamada adoção póstuma, prevista no artigo 42, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando vier a ocorrer o falecimento do adotante no curso do

processo, antes de proferida a sentença, exigindo-se inequívoca manifestação de vontade quanto à adoção.

Nesse sentido Carlos Eduardo Pachi:

“Dentro de critérios de facilitação da adoção, a norma prevê a possibilidade de continuação do processo de adoção mesmo quanto o adotante ou adotantes venham a falecer. Exige-se, no entanto, que haja inequívoca manifestação de vontade”³⁶.

Portanto, como na adoção havendo inequívoca manifestação de vontade do(s) adotante(s) que venha(m) a falecer depois de iniciado o processo de adoção admite-se a conclusão do procedimento, assim também deve ocorrer na fecundação *post mortem*, uma vez que solução diversa irá de encontro ao melhor interesse da criança, a qual tem o direito de ser reconhecida filha do pai falecido para todos os efeitos jurídicos, no âmbito do direito de família e das sucessões.

Na hipótese de a inseminação *post mortem* ser realizada em relação a casal que vive em união estável, para aqueles, como Paulo Lôbo³⁷, que admitem a aplicabilidade da presunção de filiação, paternidade e maternidade, à união estável, as mesmas conclusões quanto ao casamento valem para o companheirismo. Não se admitindo a presunção, restaria a providência da autorização judicial para registro, mediante alvará, quando não houvesse situação litigiosa quanto à atribuição da filiação ou, havendo litigiosidade, o concebido deveria propor investigação de paternidade possivelmente cumulada com petição de herança.

Acrescente-se, além disso, que a companheira sobrevivente poderia intentar, ainda durante o período de gestação, ação declaratória de união estável cumulada com autorização para registro da criança no nome do falecido, de modo que a situação,

³⁶ Carlos Eduardo Pachi. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*, Munir Cury (Coord.), p. 164.

³⁷ Paulo Luiz Netto Lobo. *Código Civil Comentado*, v. XVI, p. 59.

quando do nascimento com vida, já estaria juridicamente resolvida. No âmbito do processo sucessório deveria ser manejada a petição de herança, bem assim o pedido de reserva de bens nos autos do respectivo inventário.

As soluções apontadas quanto ao reconhecimento de efeitos mitigados ao nascido mediante inseminação póstuma no âmbito do direito de família, excluídas as relações sucessórias contrariam claramente o princípio constitucional da igualdade de filiação, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que o legislador constitucional não previu qualquer exceção ao princípio da isonomia entre os filhos, independente da situação fático-jurídica em que se encontrem os pais, não cabendo ao intérprete, mesmo em hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, estabelecer restrições.

Giselda Hironaka ao tratar do princípio constitucional de igualdade entre os filhos afirma:

“A Constituição Federal não faz distinção entre os filhos, qualquer que seja sua origem ou o tipo de relação mantida por seus genitores”³⁸.

Ao explicar sobre o princípio da igualdade na filiação, Paulo Lôbo ressalta que “não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre irmãos e no que concerne aos laços de parentesco”³⁹.

Quanto aos efeitos sucessórios decorrentes da inseminação póstuma, José Luiz Gavião de Almeida entende que, quando o legislador atual tratou do tema, no artigo 1.798, do Código Civil, apenas quis repetir o contido no Código de 1916, beneficiando

³⁸ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Comentários ao Código Civil*, v. 20, p. 93.

³⁹ Paulo Luiz Netto Lobo. *Código Civil Comentado*, v. XVI, p. 40.

o concepturo, ou seja, o embrião ainda não concebido, apenas na sucessão testamentária porque era impossível, com os conhecimentos de então, imaginar-se que um morto pudesse ter filhos. E conclui:

“E reconhecendo o legislador efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica o plurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. Essa sistemática é reminescência do antigo tratamento dado aos filhos, que eram diferenciados conforme a chancela que lhes era aposta no nascimento. Nem todos os ilegítimos ficavam sem direitos sucessórios. Mas os privados desse direito também não nascia relação de filiação.

Agora, quando a lei garante o vínculo, não se justifica privar o infante de legitimação para recolher a herança. Isso mais se justifica quando o testamentário tem aptidão para ser herdeiro”⁴⁰

Entendemos que os efeitos sucessórios da inseminação *post mortem* são amplos não se restringindo à sucessão testamentária, pois se é certo que o falecido poderá chamar a suceder, por testamento, a prole eventual de terceiros, nos termos do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, poderá, igualmente, beneficiar a sua própria prole eventual, inclusive estabelecendo se a deixa testamentária saíra da sua parte disponível ou se constitui adiantamento da legítima, com necessidade de colação.

Existe uma questão relevante e pouco enfrentada que diz respeito à fixação do prazo para utilização, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, do material genético preservado. A não-fixação de prazo para prole eventual do autor da sucessão surgida por fecundação artificial *post mortem* ocasionaria a perspectiva da utilização da ação de petição de herança pela criança gerada na reprodução medicamente assistida, sendo que os seus efeitos patrimoniais se submeteriam ao prazo previsto para prescrição aquisitiva, uma vez que, segundo Juliane Fernandes Queiroz⁴¹, o sêmen pode ficar crioconservado

⁴⁰ José Luiz Gavião de Almeida. Código civil comentado. Direitos das sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima., v. XVIII, p. 104.

⁴¹ Juliane Fernandes Queiroz. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*, p. 80

por anos ou décadas e, só após, ser utilizado, sendo altamente prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida de uma possível prole. Assim, entendemos que caberia ao autor da sucessão quando manifestou a sua vontade por documento autêntico ou por testamento fixar o prazo de espera do nascimento dos filhos, o qual não deve ultrapassar os dois anos previstos para concepção da prole eventual de terceiro, ou, não havendo prazo previamente estabelecido aplicar-se, por analogia, o prazo constante do art. 1.800, § 4º, do Código Civil, ou seja, de dois anos a contar da abertura da sucessão.

A perspectiva da exclusão de direitos àquele concebido e gerado mediante fecundação artificial *post mortem* viola os princípios da dignidade humana, do melhor interesse da criança, porquanto segundo a lição de Emmanuel Kant⁴² dignidade é tudo aquilo que não tem um preço, seja pecuniário seja estimativo, ou seja, o que é inestimável, indisponível. O reconhecimento de amplos direitos à criança nascida mediante fecundação póstuma respeita a Constituição Federal à medida que o legislador se preocupou com a dignidade das pessoas e a proteção à família dá-se “nas pessoas de cada um dos que a integram” (art. 226, § 8º).

5 - CONCLUSÃO:

A fecundação artificial *post mortem* é procedimento não regulamentado em nossa legislação, constitucional ou infraconstitucional. Diante da possibilidade material da utilização dessa técnica, necessária a compreensão da vocação hereditária, através da interpretação do artigo 1.798, do Código Civil, diante da perspectiva da inseminação póstuma.

Trata-se de técnica de fecundação artificial homóloga, pois através da inseminação *post mortem* é utilizado o material genético do casal, casado ou em união estável, com a particularidade de que um dos genitores já se encontra falecido.

É necessário o consentimento expresso do autor da herança, manifestado em vida, através de ato autêntico ou por testamento, de outro lado é preciso que o cônjuge

⁴² Immanuel Kant. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 77.

ou companheiro sobrevivente continue na condição de viúvo ou não tenha constituído uma outra união estável, a fim de evitar a confusão de paternidade.

Realizada a fecundação artificial *post mortem* envolvendo um casal casado surge a presunção de paternidade prevista no artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, regramento que se aplica à união estável, desde que devidamente demonstrada a sua existência e não havendo litígio sobre a materialização da referida entidade familiar.

A criança assim concebida e gerada tem iguais direitos de família e de sucessões em comparação com os herdeiros da mesma classe e do mesmo grau, ou seja, é filha do falecido e do cônjuge ou companheiro sobrevivente, em atenção ao princípio constitucional da igualdade de filiação, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 1.596, do Código Civil.

No âmbito do direito das sucessões a interpretação da vocação hereditária, regulamentada no artigo 1.798, do Código Civil, deve observar que o legislador não previu a possibilidade de uma pessoa falecida puder gerar um filho, através da utilização do seu material genético crioconservado, de sorte que não havendo expressa vedação legal, deve o intérprete compatibilizar essa nova perspectiva com os princípios constitucionais da igualdade da filiação e da liberdade do planejamento familiar, previstos nos artigos 227, § 6º, e 226, § 7º, da Constituição Federal.

O planejamento familiar, de livre deliberação do casal, ocorre com a manifestação de vontade em vida, inclusive quanto à realização de um projeto parental, mas pode por circunstâncias alheias à vontade dos partícipes ser efetivado *post mortem*, viabilizando o nascimento de uma criança por inseminação póstuma.

Objetivando não permitir que se prolongue indefinidamente a perspectiva da fecundação *post mortem* entendemos que deverá o falecido haver estabelecido, por documento escrito ou através de testamento, prazo não superior a dois anos para realização do procedimento e concepção de sua prole eventual, caso contrário, há de se aplicar, por analogia, o prazo máximo de dois anos, previsto para concepção da prole

eventual de terceiro, beneficiada na sucessão testamentária, de acordo com o artigo 1.799, inciso I, c/c artigo 1.800, § 4º, do Código Civil.

A possibilidade de não se reconhecer direitos à criança concebida mediante fecundação artificial *post mortem* pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio terreno. Pune-se o desejo de ter um filho, de realizar um sonho. Pune-se o amor que transpõe barreiras temporais, o amor perene, o amor verdadeiro, a fim de se privilegiar supostos direitos – patrimoniais – dos demais herdeiros. Tal perspectiva vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, especialmente aos princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA:

AGUIAR, Mônica. Direito à filiação e bioética. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALDROVANDI, Andréa e FRANÇA, Danielle Galvão. *A reprodução assistida e as relações de parentes*. Disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em 8/out./2005.

ALMEIDA, José Luiz Gavião. Código Civil Comentado. Direito das sucessões. Sucesão em geral. Sucessão legítima. São Paulo: Atlas, v. XVIII, 2003.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. *Técnicas de reprodução assistida e o biodireito*. Disponível em <http://jusnavigandi.com.br>. Acesso em 10/out./2005.

BARBOSA, Heloísa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *Vacatio Legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 379-389.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro; direito das sucessões*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A inseminação póstuma*. Disponível em <http://www.espacovital.com.br>. Acesso em 2/10/2005.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.
- LEITE, Gisele. Conseqüências jurídicas da inseminação artificial. Disponível em <http://www.passosuemg.com.br>. Acesso em 28/set./2005.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. *Comentários ao Novo Código Civil, volume XXI: do direito das sucessões*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LÔBO, PAULO LUIZ NETTO. *Código Civil Comentado: direito de família. Relações de parentesco. Direito Patrimonial*. Álvaro Vilaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *Vacatio Legis*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2002, p. 89-107.

PACHI, Carlos Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. Munir Cury (coord.). São Paulo: Malheiros, 2003.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.